



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 5.493/2018

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5493/2018 de autoria do Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico institui o Vale Cesta Básica aos servidores públicos municipais de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Acerca da aptidão lógica e gramatical não há retoques a serem pontuados.

A CF/88 aduz no artigo 61, §1º, II, “a” que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, aplicando o referido conteúdo ao âmbito municipal pelo Princípio da simetria, ter-se-á que compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, empregos ou funções na administração municipal. Que é justamente a determinação do artigo 43, parágrafo único, I da Lei Orgânica Municipal.

Ainda em sede da Lei Máxima Municipal, o artigo 72, V, prevê que compete, privativamente ao Prefeito prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores, salvo os de competência da Câmara. Além de iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (XI).

Desta feita, não há que se falar em nenhum tipo de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, todavia, materialmente o projeto não pode prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Primeiramente, estar-se-ia violando a Lei Federal nº. 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, em seu artigo 5º.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Ademais, devemos pontuar que, por duas oportunidades, uma de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento e outra desta Comissão, solicitou-se os documentos necessários a embasar minimamente o Projeto, quais sejam, impacto orçamentário e financeiro, impacto previdenciário e os desdobramentos salariais que tal alteração ensejaria.

Nenhum dos pedidos foram atendidos.

Ato contínuo, visando a segurança jurídica e também dar total respaldo aos interesses dos servidores públicos, esta Comissão solicitou pareceres do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e do Instituto Municipal de Previdência,.

O Sindicato informou em seu parecer que pugna pela inconstitucionalidade do projeto por entender que a lei municipal não possui prerrogativas para alterar a natureza jurídica.

Já o Instituto de Previdência municipal apresentou seu parecer pela impossibilidade de tramitação do Projeto, por violar a Súmula Vinculante nº. 55 do STF, violação aos artigos 40, §§ 1º, 3º e 4º e 201 da CF, Lei 9717/1998 (entendimento este já constante do parecer da UVESP), bem como da Lei Municipal nº. 4029/2013.

Outrossim, não se pode prosseguir em sua tramitação pois a omissão na apresentação dos documentos acima referidos viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que qualifica sua ilegalidade, nulidade e, principalmente poderia deixar a todos os servidores, ativos e inativos desguarnecidos de importância tão fundamental.

Outro ponto que conduz à conclusão ora defendida é a de que, na audiência pública realizada no dia 9 de abril de 2019, na sede desta Casa de Leis, o superintendente do Instituto de previdência, expôs que os inativos não paritários ficariam sem o novo benefício, pois segue o regime geral de previdência, além de que não seria possível criar um benefício extra, conforme já exposto neste parecer e que, se aplicada tal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

lei, não se conseguiria as renovações do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária).

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar 5493/2018.

Outrossim, tendo em vista o artigo 42, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, deverá o parecer ir à discussão do plenário para deliberação, podendo prosseguir apenas após a rejeição deste.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 17 de abril de 2019.

Marcos Lourençano

Presidente

Marcos Rui Gomes Marona

Vice-Presidente

Genésio Valensio

Relator